



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1423/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 331/2021, que “Institui a política de Educação Física na Rede Estadual de Ensino e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Allan Kardec

Relator (a): Deputado (a)

Delmar Dal Bo

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 12/05/2021, aprovado requerimento de dispensa de pauta na sessão do dia 14/12/2021, após foi encaminhada para esta Comissão em 14/12/2021, nela se aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 20/v.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei n.º 331/2021, de autoria do Deputado Alan Kardec, conforme ementa acima, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01. No âmbito desta CCJR, não foi apresentada qualquer emenda.

Em justificativa o Autor informa que:

A elaboração do Projeto de Lei, que ora submeto a apreciação e aprovação dos nobres Deputados Estaduais, trata-se de disposição sobre a garantia de duas aulas semanais de Educação Física nas escolas da rede pública e privada, e dá outras providências.

Visamos com este Projeto a ampliação do acesso à Educação Física como componente curricular de ensino obrigatório na Rede Estadual de Ensino para todas as etapas da Educação Básica, que consiste no Ensino Médio e Ensino Fundamental (anos iniciais e anos finais).

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proporcionar uma educação que atenda o desenvolvimento das habilidades sociais, afetivas, psicológicas cognitivas e físico-motoras, tematizadas nas diferentes manifestações de práticas corporais, com vistas a construção de uma melhor qualidade de vida e bem-estar, buscando futuros cidadãos ativos na sociedade e conscientes da utilização da cultura corporal de movimento em diversas finalidades humanas.

Nesse sentido, preleciona a Base Nacional Comum Curricular (BNCC, 2017), “a Educação Física é o componente curricular que tematiza as práticas corporais em suas diversas formas de codificação e significação social, entendidas como manifestações das possibilidades expressivas dos sujeitos e patrimônio cultural da humanidade. Aos alunos, busca-se assegurar a reconstrução de um conjunto de conhecimentos que permitam ampliar sua consciência a respeito de seus movimentos e dos recursos para o cuidado de si e dos outros e desenvolver



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



autonomia para apropriação e utilização da cultura corporal de movimento em diversas finalidades humanas, favorecendo sua participação de forma confiante e autoral na sociedade”.

Assim, portanto, reconhecendo a escola de Educação Básica como o espaço em que se ressignifica e se recria a cultura herdada, trata-se de um contexto significativo para o acesso às práticas corporais em suas múltiplas possibilidades, seja como aula de Educação Física ou programas oferecidos no contra turno.

No mundo, a Educação Física, especialmente o esporte escolar, tem ocupado uma posição de destaque na agenda de Políticas Públicas (ONU, UNICEF, UNESCO), devido as suas múltiplas possibilidades pedagógica, com justificativas que alcançam a relação direta com indicadores positivos em saúde, psicossocial à educação, como uma melhor percepção de qualidade de vida e bem-estar, diminuição da violência, maior interesse dos jovens pela escola, diminuição nos índices de obesidade em adolescentes e jovens adultos, saúde mental e autoestima. Esses indicadores positivos estão sendo documentados em estudos realizados no estado de Mato Grosso, dos quais destacamos o acompanhamento realizado dos estudantes da Escola Estadual Governador José Fragelli “Escola Arena”, que participam de programa esportivo no contra turno, aponta-se melhoria significativa para todas as capacidades físico-motoras (resistência, força, velocidade, agilidade) avaliadas, indicando impacto positivo em indicadores de saúde.

Destaca-se também, que os adolescentes de escolas do estado de Mato Grosso que participam de atividades esportivas por mais tempo apresentaram uma melhor percepção da escola.

Nessa seara, ressaltamos que as escolas do estado de Mato Grosso que desenvolvem projetos/programas esportivos apresentam Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) melhor que a média nacional, significando menor evasão e melhores indicadores de aprendizagem.

Ainda, no atual contexto, a UNESCO pede investimento na ampliação dos programas de Educação Física na escola, para apoio e melhor recuperação do COVID-19, sendo a inatividade considerada uma pandemia paralela.

A Educação Física emerge como uma prioridade para a saúde mental e física dos jovens, sendo considerado um investimento de baixo custo e grandes benefícios, uma vez que seu impacto alcança a pessoa ao longo da vida.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do substitutivo integral n.º 01, sendo aprovado em sede de 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 01/12/2021.

Após, os autos foram encaminhados a esta CCJR para emitir parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei **nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 01** tem a finalidade de instituir a Política de Educação Física na Rede Estadual de Ensino e dá outras providências, exigindo dos estabelecimentos de ensino públicos e privados a oferta de pelo menos, duas aulas semanais de Educação Física para cada turma, ministradas por profissional de Educação Física.

Vejamos as regras dispostas no Substitutivo Integral n.º 01:

- Art. 1º: A presente Lei tem por objetivo proporcionar uma educação que atenda:*
- § 1º: Desenvolvimento das habilidades sociais, afetivas, cognitivas, e físico-motoras, com o intuito de ampliar as competências e o repertório motor do aluno, visando à melhora na qualidade de vida e saúde;*
 - § 2º: Melhoria dos índices de desenvolvimento da Educação, através das oportunidades de participação nas atividades físicas e esportivas.*
 - § 3º: Garantir a promoção dos índices de saúde com o desenvolvimento das capacidades físicas e habilidades motoras.*
- Art. 2º Para a efetivação dos princípios mencionados, as escolas da rede pública e privada deverão ofertar, pelo menos, duas aulas semanais de Educação Física para cada turma, ministradas por profissional de Educação Física.*
- Art. 3º As aulas referidas nesta Lei deverão ser ministradas por profissionais de Educação Física, devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Educação Física – CREF17/MT.*
- Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Em que pese os nobres propósitos do legislador, a proposta aborda temas afetas a competência privativa do Poder Executivo, padecendo do vício formal de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b”, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, inclusos redução de carga horária de seus servidores.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:



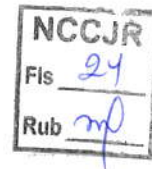
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
 - b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- (...).

Segundo entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades, matéria da índole dos autos não deve ser iniciado pelo Parlamento; vejamos a orientação jurisprudencial:

Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo." (ADI 3.175, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.)"

"Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.739, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.)"

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3739/PR - PARANÁ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 17/05/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Além do mais, é preciso observar que o julgado acima nos apresenta outro elemento que não deve ser esquecido; qual seja: a matéria dos autos só deve ser regulamentada por lei complementar iniciada através de projeto de lei complementar de iniciativa do senhor Governador do Estado.

O espírito jurídico do tema deve, portanto, estar aderido a um corpo idôneo, razão pela qual o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 184575/2015, declarando a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 70/2014 nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2014 – ACRÉSCIMO DO ARTIGO 139-A, §§ 1º AO 4º À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – REDUÇÃO DE 50% DE JORNADA DE TRABALHO, SEM PREJUÍZO DE INTEGRAL REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS LEGAIS E QUE CUIDEM DIRETAMENTE DE PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 39, PARÁGRAFO ÚNICO, II, “b” e “d”, BEM COMO DO ARTIGO 45, VI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO



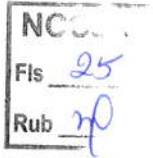
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*DO ESTADO – VICIO DE INICIATIVA – NECESSIDADE DE LEI
COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO EXECUTIVO ESTADUAL –
PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.*

Em suma, o TJMT, tal qual o STF, utiliza dois argumentos para declarar o vício de inconstitucionalidade do processo legislativo: (1) a impossibilidade do Parlamentar Estadual iniciar processo legislativo acerca de matéria de competência privativa do senhor Governador concernente ao regime jurídico dos servidores que estão sob o seu comando, e (2) o instrumento idôneo a veicular a matéria deve ser o projeto de lei complementar (PLC) e, não, o projeto de lei ordinária (PL).

Convém trazer à baila o ensinamento do Nobre Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867/ES, o qual faz consignar o significado da locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos”. Para ele, “*‘regime jurídico dos servidores públicos’ corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes*”.

É bom fazer constar que:

O regime jurídico dos servidores é, portanto, o conjunto de normas que estabelecem os direitos e deveres desses agentes públicos, pelo menos aqueles que se possam imputar de modo geral aos servidores públicos. Isso porque, para além de direitos e deveres gerais, os servidores públicos também devem observar normas específicas, relativas a determinadas categorias de agentes, diferenciados, sobretudo, pela natureza da atividade exercida. Assim é que servidores tais como professores, policiais civis e médicos, além das normas do regime jurídico único comum a todos, deverão também submeter-se a regras que são próprias das atividades exercidas pelas respectivas categorias. Mas mesmo essas normas específicas devem ser da mesma natureza daquelas do regime comum dos servidores públicos, no sentido de pertencerem ao direito administrativo ou ao direito do trabalho, conforme a posição adotada em relação à natureza do regime único (...).

(Disponível em <<<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/23/edicao-1/regime-juridico-unico>>>>. Acesso em 10 dez 2021).

Assim, a locução está a englobar a permissibilidade de alteração da carga horária dos servidores públicos apenas por decisão política do Chefe do Poder Executivo, não sendo demais informar que a categoria dos professores da educação física está inserida dentre as pertencentes aos servidores públicos.

Por sua vez, extrai-se da leitura da Constituição Estadual a conclusão de que a matéria relativa a servidor público e o seu regime jurídico deve ser veiculada em lei complementar; vejamos o que a Carta Estadual dispõe:

Art. 45 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição:

(...);

VI - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado;

(...);

VIII - Organização dos Profissionais da Educação Básica.

(...);

XIII - Lei de Diretrizes da Educação;

(...).

Art. 139 O Estado e os Municípios, instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, autarquias e fundações.

Apenas para constar, algumas leis complementares estaduais tratam da educação nos seguintes termos:

LC n.º 49/1990

Art. 3º São princípios da educação escolar no Estado de Mato Grosso:

(...);

VI - gestão democrática do ensino;

(...).

Art. 4º A educação em Mato Grosso, direito de todos, dever do Estado e da família, promovida com a colaboração da sociedade, inspirada nos princípios de liberdade e democracia e nos ideais de solidariedade humana, igualdade, bem-estar social e no respeito à natureza, tem por fim:

(...);

II - a formação humanística cultural, ética, política técnica, científica, artística e democrática.

Art. 11 Fica implantada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Gestão Única de Educação Básica das Redes Estadual o Municipal de Ensino Público, com a finalidade de implementar progressivamente o Sistema Único de Educação Básica, conforme Artigo 244, parágrafo único, da Constituição: Estadual, assegurando:

(...);

IV - gestão democrática em todas as instâncias político-administrativas e pedagógicas.

(...).

Art. 29 Aos profissionais de Educação Básica e especialistas compete participar dos processos de elaboração, implementação, execução e avaliação das propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino, bem como de órgãos de gestão democrática, planos de trabalho e regulamentos.

(...).

Art. 53 Fica assegurada, às unidades de ensino, autonomia político - pedagógico e administrativa.

§ 1º A autonomia da escola pública se efetivará através de organização o funcionamento dos Conselhos Deliberativos da Comunidade Escolar, do rigor na aplicação dos critérios democráticos para a escolha do Diretor de escola e da transferência automática o sistemática de recursos às unidades escolares, na forma da lei.



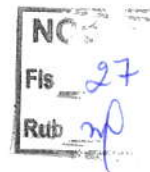
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...).

Art. 58 O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem reduzir o número de horas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 59 A Educação Básica será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas será distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, assim entendido como os momentos diferenciados da atividade docente, que se caracterizam pelo desenvolvimento de atividades de planejamento, capacitação em serviço, dias de estudo, reuniões pedagógicas, conselho de classe, avaliações, recuperação paralela e aquelas ligadas diretamente ao aluno, bem como toda e qualquer ação incluída no Projeto Político - Pedagógico do estabelecimento de ensino, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver,

(...).

Art. 60 A carga horária de trabalho escolar prevista nesta Lei Complementar será distribuída, obedecendo 04 (quatro) horas diárias de permanência do aluno na escola, podendo ser progressivamente ampliada.

§ 1º À escola, dentro de seu Projeto Político - Pedagógico e regimento, fica assegurada autonomia para dispor sobre outra forma de organização da carga horária legal na grade curricular.

§ 6º Cada estabelecimento de ensino definirá, com participação da comunidade escolar, seu Projeto Político - Pedagógico e disporá, em regimento, sobre sua organização administrativa, a constituição de seus cursos, carga horária diária, regime disciplinar, dando conhecimento ao Conselho. Estadual de Educação.

(...).

Art. 72 A jornada escolar no Ensino Fundamental garantirá aos alunos, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias de atividades na escola.

(...).

Art. 92 As instituições de ensino superior, integrantes do Sistema Estadual de Ensino, exercerão sua autonomia didático - científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma de seus estatutos e regimentos e gestão democrática (...).

LCE N.º 50/1998

Art. 1º Esta lei complementar cria a carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

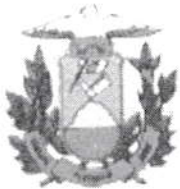
(...).

Art. 36 O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais.

(...).

Art. 38 Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático - pedagógico.

§ 1º - Entende-se por hora - atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola,



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de escola.
(...).*

§ 5º As demais condições e normas de implantação e avaliação da hora-atividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre Secretaria de Estado de Educação e o sindicato da categoria.

Percebe-se que a carga horária para o professor é definida pelos órgãos do Sistema de Ensino Estadual tendo por base Leis Complementares Estaduais, bem como pela gestão democrática de cada escola pública estadual diante da sua autonomia pedagógica e administrativa, não sendo adequada a utilização de projeto de lei ordinária para regulamentar o tema.

As referidas LCE, por suas vezes, decorrem da escolha do Constituinte Estadual originário e se escora na exigência legislativa federal de que a definição do currículo escolar seja elaborado pelo Poder Executivo, pois é nele que estão os órgãos relacionados com a educação; vejamos o que estatui a Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

(...).

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

(...).

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Como se nota, tais dispositivos restaram violados, pois os atos acima mencionados dizem respeito ao conteúdo da Propositura, deixando clara a necessidade da atuação privativa do Poder Executivo, o qual, por exemplo, regula questão das cargas horárias de cada aula por portarias. É o caso da Portaria n.º 370/2017/GS/SEDUC/MT, que “Dispõe sobre os procedimentos que regem a Educação em Tempo Integral das escolas de Ensino Fundamental Regular”, na qual são previstas “TABELAS DE DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA E FORMAÇÃO DOCENTE PARA BASE COMUM E PARTE DIVERSIFICADA” (Anexo I) e a “MATRIZ CURRICULAR OBRIGATÓRIA PARA ATRIBUIÇÃO DE TURMAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL PARA TURMAS UNIDOCENTES (MATRIZ GLOBALIZADA) (Anexo II), sendo que neste existe o LAYOUT DE MATRIZ CURRICULAR OBRIGATÓRIA PARA ATRIBUIÇÃO DE TURMAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL PARA TURMAS ORGANIZADAS POR DISCIPLINA (MATRIZ POR DISCIPLINAS), onde é definida a carga horária semanal de cada matéria obrigatória a ser lecionada nas escolas, dentre elas a educação física. O ponto de partida destes quadros e da carga horária semanal de cada matéria do ensino básico da educação em tempo integral decorre das seguintes regras:

Art. 8º As aulas (hora/aula) terão duração de 60 (sessenta) minutos para a base comum e parte diversificada.

Art. 9º As matrizes do Ensino Fundamental de Educação em Tempo Integral são organizadas em Base Nacional Comum, por área de conhecimento, e Parte Diversificada, por macrocampos, conforme Anexo II.

As demais regras constantes da Propositura nos termos do seu Substitutivo Integral integram normativas já existentes no ordenamento jurídico estadual e federal, em especial as Leis suso citadas.

Especificamente quanto aos professores da rede privada, além das normas citadas no item anterior, são cabíveis as regras previstas na CLT também:

Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.

(...).

Art. 320 - A remuneração dos professores será fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A CLT deve ser observada também, porque a matéria que se relaciona com o trabalho é da competência privativa da União, motivo pelo qual o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional, pois viola o disposto no art. 22, I, da CF.

Ademais, não é demais constar que a autarquia federal denominada Conselho Federal de Educação Física – CONFEF tem competência normativa para tratar de temas correlatos; vejamos o que dispõe o ESTATUTO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – CONFEF:

Art. 1º - O Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, pessoa jurídica de direito público interno sem fins lucrativos com sede e Foro na cidade do Rio de Janeiro/RJ e abrangência em todo o Território Nacional, e os Conselhos Regionais de Educação Física – CREFs, com sede e Foro na Capital de um dos Estados por ele abrangidos ou no Distrito Federal, são autarquias especiais, criados pela Lei Federal nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 1998, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, organizadas de forma federativa como Sistema CONFEF/CREFs.

§ 1º - O Sistema CONFEF/CREFs desempenha serviço público independente, enquadrando-se como categoria singular no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito pátrio.

§ 2º - Tem o Sistema CONFEF/CREFs poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas, cuja finalidade básica seja a prestação de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares.

(...).

§ 4º - O Sistema CONFEF/CREFs regula, regulamenta, fiscaliza e orienta o exercício profissional, além de defender os interesses da sociedade em relação aos serviços prestados pelo Profissional de Educação Física e pelas pessoas jurídicas nas áreas de atividades físicas, desportivas e similares.

Art. 2º - O CONFEF e os CREFs são órgãos de normatização, disciplina, defesa e fiscalização dos Profissionais de Educação Física, em prol da sociedade, atuando como órgãos consultivos do Governo.

- grifamos e negritamos -

Como é possível notar, há órgão federal específico, que acompanha a definição de tudo o que ocorre com os profissionais da educação física, dentre eles os professores de educação física da rede de ensino público e privado.

Não fosse isso suficiente, é preciso verificar a questão atinente com a seguinte expressão contida no art. 2º do PL, qual seja: “(...) as escolas da rede pública e privada deverão ofertar, **pe**lo **me**nos, duas aulas semanais de Educação Física para cada turma (...)” (negrito e grifo nossos).

Percebe-se que a Propositura prevê a possibilidade de aumento da carga horária dos professores de educação física na rede pública estadual, porém isto exige a demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/CF, pois se houver a ampliação de carga horária



com a necessidade de se contratar (concurso ou contratação temporária), pode haver o aumento de despesa com a necessidade de se remunerá-los condignamente. Como não houve a demonstração do impacto, o PL fere o disposto no art. 113 da ADCT/CF.

Por fim, mas não menos importante, é possível constatar que não restou demonstrado no PL que a possibilidade de se aumentar a quantidade de aulas-horas para a educação física não irá impactar negativamente no período de aula das demais matérias.

Passando para outro ponto da análise, é preciso, porém, consignar que a Lei Complementar Estadual n.º 6, de 27 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências”, estatui o seguinte acerca do que seja lei complementar e o que é lei ordinária:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

(...);

III - Lei Complementar à Constituição a que é expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração está previsto processo especial e qualificado.

IV - LEI ORDINÁRIA a que é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no artigo 39 da Constituição Estadual;

Diante dessa distinção entre uma e outra, é imperioso constatar que o projeto de lei complementar possui tramitação diferente da prevista para os projetos de lei ordinária, razão pela qual resta violado também o RIALMT (art. 167, c/c art. 305 ao art. 312, dentre outros), pois a matéria em apreciação deveria seguir o rito previsto no diploma regimental para o projeto de lei complementar.

Dessa forma podemos avaliar que a presente Proposta de Lei nos termos do seu Substitutivo Integral é inconstitucional por vício formal de iniciativa em decorrência da usurpação de competência material do Poder Executivo, por ferir o princípio constitucional da separação de poderes, por possuir incompatibilidade interna (a Propositura tem o espírito de lei complementar, mas o corpo de lei ordinária) e não apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como ferir a LCE n.º 6/1990 e as regras do processo legislativo previstas no RIALMT (art. 167, c/c art. 305 ao art. 312, dentre outros).

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



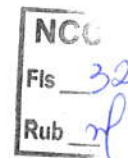
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade, a ilegalidade e a antirregimentalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 331/2021 nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Allan Kardec.

Sala das Comissões, em 15 de 12 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 331/2021 - Parecer n.º 1423/2021
Reunião da Comissão em 15 / 12 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Gelmar Galvão

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a antirregimentalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 331/2021 nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, de autoria do Deputado Allan Kardec.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	Paulo L. - contra o relator




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	62ª Reunião Extraordinária Híbrida		
Data	15/12/2021	Horário	08h00
Proposição	PROJETO DE LEI Nº 331/2021 “c/ Substitutivo Integral”		
Autor (a)	Deputado Prof. Allan Kardec		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	1	0	2

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco por videoconferência com parecer CONTRÁRIO, nos termos do substitutivo integral n.º 01. Votaram com o Relator os Deputados Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência. Votou contra o relator o Deputado Delegado Claudinei. Ausente a Deputada Janaina Riva e o Deputado Dr. Eugênio. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO, nos termos do substitutivo integral n.º 01.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR